



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.722095/2012-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.001 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007, 2008

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA CARF Nº 216.

Nos termos da Súmula CARF nº 216: “O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira” (vigência desde 04/10/2024).

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO.

A prestação de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, de forma inexata ou incompleta em Declaração de Importação (DI) constitui infração de mera conduta e atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 c/c o art. 69, §2º, III, da Lei nº 10.833/2003, pois constitui efetivo prejuízo ao controle aduaneiro.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PROCESSO VINCULADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO EM CAMPO ESPECÍFICO.

A existência de processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho aduaneiro deve ser informada mediante a inserção do número do processo no campo específico para tal, obrigação que não é satisfeita apenas com a informação dos dados do processo destinado às informações complementares.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o acórdão da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar aduaneira, no montante de R\$ 2.500,00, decorrente da prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado em relação às Declarações de Importação – DI de nºs 07/1481810-5, 07/1585111-4, 07/1646020-8, 07/1809229-0 e 08/0010281-3, registradas de 29/10/2007 a 03/01/2008.

As referidas DI's foram submetidas ao regime de importação por conta e ordem de terceiros, tendo no papel de importadora por conta e ordem, a empresa MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A, CNPJ: 05.521.163/0002-14, doravante denominada MERCOCAMP, e como adquirente, a empresa CIMPORT – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 01.247.997/0001-41, doravante denominada CIMPORT.

A íntegra do Relatório Fiscal encontra-se na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às folhas 6 a 11; a seguir será apresentada uma síntese do mesmo:

Segundo consta da autuação, a empresa MERCOCAMP registrou as declarações de importação retromencionadas, deixando, porém, de recolher o IPI, alegando, apenas no campo de “Dados Complementares” das declarações, estar amparada pelo Mandado de Segurança nº2007.61.00.028426-5/SP.

Deixou de informar a alíquota aplicável, nos termos previstos na TIPI, deixando indicada a alíquota 0,00% a título de tal tributo no campo especialmente criado para tal informação (dentro das respectivas adições).

O Mandado de Segurança foi impetrado por ABRAVA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO contra o Secretário da Receita Federal do Brasil, com vistas a obter provimento jurisdicional para que seus associados, no caso a CIMPORT, não se sujeitassem ao pagamento do IPI com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 6.225/07, permanecendo sujeitas, pelo prazo de 90 dias, às disposições normativas do Decreto nº 6.006/2006.

Na referida ação (a qual fora redistribuída na Vara Federal do Distrito Federal, tendo sido autuada sob nº 2008.34.00.004635-8/DF), vigora decisão que reconhece a ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. O processo aguarda exame de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela impetrante.

Segundo o Fisco, a autuada nunca teve amparo judicial para deixar de prestar as informações solicitadas nos campos do Sistema SISCOMEX no momento do preenchimento das Declarações de Importação. Ao fazer isso, a contribuinte fugiu ao adequado procedimento de controle aduaneiro.

Considera que o preenchimento de alíquota 0,00% a título de IPI nas adições das Declarações de Importação, caracteriza a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, capaz de influenciar no controle aduaneiros apropriado, na medida em que impede a detecção automática do sistema SISCOMEX de ocorrência de recolhimento de tributo em valor inferior ao que a RFB entende ser devido, propiciando, como consequência, a fuga ao controle aduaneiro adequado à situação acima retratada.

Considera também que o preenchimento inadequado do campo “Processo” na ficha “Básicas”, caracteriza a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, capaz de influenciar no controle aduaneiro apropriado, na medida em que propicia a fuga ao adequado direcionamento da Declaração de Importação a um canal de conferência aduaneira diferente do “verde”.

Esclarece que o preenchimento do campo “Processo” da ficha “Básicas” com número de processo vinculado, administrativo ou judicial, faz com que o sistema SISCOMEX entenda, de forma automática, que as informações constantes na respectiva Declaração de Importação devem ser complementadas e analisadas em conjunto com o processo citado, sendo inadequada sua análise sumária e automática, sem qualquer exame documental, tal qual ocorre no canal de conferência aduaneira denominado “verde”.

Afirma que se a autuada tivesse preenchido suas Declarações de Importação, fornecendo as informações nos campos adequados, nos termos do art. 4º e Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, seus despachos de importação teriam sido direcionados a procedimento de conferência aduaneira diverso. Que inclusive, tal fato pode ser constatado através da análise da listagem de declarações de importação dos últimos cinco anos da própria autuada, a qual

demonstra que todos os casos em que houve informação de existência de processo vinculado no campo “Processo” foram parametrizados para canal de conferência aduaneira diferente de verde.

Entendendo caracterizada a infração prevista pelo art. 69 da Lei. Nº 10.833/2003, combinada com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, formalizou a presente exigência.

A empresa **MERCOCAMP**, importadora, na importação por conta e ordem de terceiros, tendo sido cientificada da autuação fiscal em 18/09/2012, conforme Aviso de Recebimento à folha 192, protocolou sua peça impugnatória em 18/10/2012, conforme folha 193. A íntegra de sua impugnação encontra-se às folhas 193 a 220, a seguir serão apresentadas suas alegações de forma resumida:

### **1 – Preliminar de nulidade**

*Da impossibilidade de mudança de critério jurídico adotado anteriormente pela fiscalização*

Entende que nas operações de importação, o Fisco, ao realizar o desembaraço aduaneiro desse bem, resta por homologar expressamente a atividade empreendida pelo sujeito passivo, pois se o desembarçou, concordou com a classificação fiscal atribuída a esta mercadoria por aquele que o importou. Assim, as declarações de importação em questão foram à época desembaraçadas pela Fiscalização, com acatamento pleno das informações prestadas pela Impugnante, conforme demonstram os comprovantes de importação em anexo, logo é de se concluir que houve homologação expressa da Fiscalização no momento em que aceitou o desembaraço das mercadorias.

Após 08/05/2012, data em que foi proferido o Acórdão do TRF 1ª Região, nos Autos do Mandado de Segurança nº2008.34.00.004635-8/DF, a Fiscalização pretendeu mudar seu posicionamento, alterando o critério jurídico adotado anteriormente, para efetuar o lançamento fiscal e imputar indevidamente à Impugnante o pagamento da multa proporcional ora combatida, incidente sobre o crédito tributário supostamente incidente sobre as importações objeto do presente auto.

Considera que essa mudança de entendimento não pode ser admitida, sob pena de ferir direito líquido e certo da Impugnante, bem como os Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé objetiva e Retroatividade da legislação tributária em detrimento do Contribuinte. Alega sobre a impossibilidade de revisão do lançamento inicialmente feito pela Impugnante e expressamente homologado pelo Fisco Federal e para corroborar sua tese cita extensa doutrina, jurisprudência e decisões judiciais.

### **2 – Questões de Mérito**

*2.1 – Da Inexistência de trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.004635-8/DF*

Afirma que o Acórdão do TRF - 1a Região só passou a produzir seus efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ou seja, em 18/05/2012, conforme atesta a Certidão de Objeto e Pé em anexo e não, em 08/05/2012.

Considerando que a liminar estava vigente à época do registro efetuado no SISCOMEX, não há que se falar em informação inexata.

Assim, cabível a decretação do cancelamento do Auto de Infração nº 0927800/00083/12, por conta da inexistência de prestação de informação inexata. Não se pode olvidar, ainda, a possibilidade de reversão do Acórdão atualmente vigente, com o restabelecimento da alíquota correta.

### *2.2 – Do correto preenchimento das Declarações de Importação*

Alega que pagamento do IPI supostamente incidente nas operações pôde ser tributado à alíquota 0,00% pela Impugnante, sem qualquer ressalva, por conta do benefício assegurado pelo Mandado de Segurança nº2008.34.00.004635-8/DF, que tem como uma das beneficiárias a CIMPORT, verdadeira interessada na importação das mercadorias.

Afirma que em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a alíquota do IPI aplicável à época dos fatos geradores era aquela prevista pelo Decreto nº 6.006/2006, qual seja, de 0,00% e não de 20%, conforme quis fazer crer a Autoridade Fiscal em seus cálculos de apuração do *quantum* supostamente devido pela Impugnante.

Assim, a informações prestadas nas Declarações de Importação foram corretamente preenchidas pela Impugnante, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, principalmente, no que tange à alíquota aplicável. Não há se falar em inexatidão das informações prestadas pela Impugnante nas Declarações de Importação, nem mesmo, imputar a esta a capacidade de influenciar a análise do controle aduaneiro que frise-se, é feita automaticamente pelo SISCOMEX.

Entende cabível a decretação do cancelamento do Auto de Infração nº 0927800/00083/12, por conta da ausência de irregularidade nas Declarações de Importação nºs 07/1481810-5, 07/1585111-04, 07/1646020-8, 07/1809229-0 e 08/0010281-3, o que ensejará, por consequência, o cancelamento do lançamento fiscal ora combatido, relativo à aplicação da multa proporcional, prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

### *2.3 – Da necessária observância do Princípio da Noventena*

Alega que o §1º do art. 150 da Constituição Federal, assegura aos Contribuintes que as majorações do IPI através de elevação de alíquota ou da base de cálculo somente podem entrar em vigor somente após decorrido o prazo de 90 dias.

Faz abordagens sobre o Princípio da não surpresa e da anterioridade nonagesimal em relação a majoração da alíquota do IPI. Apresenta decisões de Tribunais Regionais Federais para corroborar sua tese e concluir pela ilegalidade da

exigência da elevação da alíquota do IPI antes de decorridos os noventa dias da publicação do Decreto nº 6.225/2007, o que enseja o reconhecimento de que as Declarações de Importação em questão estão fora do alcance jurídico do referido ato normativo, o que enseja o cancelamento da autuação fiscal por absoluta exatidão das informações prestadas.

*2.4 – Da inexigibilidade das multas aplicadas em decorrência do Auto de Infração 092800/00083/12*

Considera que com a improcedência da ação fiscal devidamente impugnada nos autos do processo administrativo nº10909.722093/2012-07, cairá por terra a exigência a multa de ofício prevista nos artigos 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como, da multa proporcional, prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº2.158-35/200, esta última combatida nos presentes autos.

Alega que qualquer irregularidade verificada no plano formal, sem dúvida, só pode ser classificada como um erro, sem o potencial de gerar crédito indevido, suprimir ou reduzir a arrecadação do IPI cabível à União Federal, decorrente das operações de importação das mercadorias feitas pela Impugnante em favor da CIMPORT. Assim, resta afastado o elemento essencial da imposição de penalidade pecuniária, qual seja, ilicitude de conduta. O que se tem no caso só pode ser interpretado como um erro, e não como um ato ilícito com potencial lesivo ao erário federal, como sugere a Autoridade responsável pelo malfadado lançamento fiscal das multas pecuniárias.

Nesse sentido, inexistindo o elemento ilicitude no caso dos autos, pressuposto essencial de aplicação das penalidades tributárias, mister se faz a declaração de improcedência da aplicação da multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, devidamente combatido nos autos do processo administrativo fiscal nº10909.722093/2012-07, bem como a multa proporcional, prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº2.158-35/200, com o conseqüente cancelamento do lançamento fiscal ora impugnado.

**Conclusão**

Por fim, a Impugnante apresenta os seguintes pedidos:

- Seja decretado o cancelamento do lançamento fiscal relativo à multa proporcional ora combatida, no valor de R\$ 2.500,00, tendo em vista inexistência de qualquer irregularidade nas informações prestadas pela Impugnante nas declarações de importação objeto da autuação.
- Conseqüentemente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final nos presentes autos, nos termos do CTN.
- Por fim, protesta pela expedição de ofício ao Órgão Judiciário competente para que informe o estado atual do julgamento do Recurso ainda pendente, requerendo, na oportunidade, a juntada dos documentos em anexo.

A 2ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão nº 12-109.613, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA. CABIMENTO.

Constatada em procedimento fiscal à prestação por parte do contribuinte de informação inexata ou incompleta de natureza administrativa-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplica-se a multa regulamentar aduaneira correspondente, independentemente da comprovação por parte do Fisco de qualquer ilicitude que o autuado tenha ou não praticado.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Não caracteriza mudança de critério jurídico o procedimento fiscal decorrente de revisão aduaneira, eis que o Desembaraço Aduaneiro configura-se em ato administrativo de liberação de mercadoria, após etapa de Conferência Aduaneira, que não se confunde com lançamento por homologação expressa.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta como preliminar a impossibilidade de mudança do critério jurídico adotado anteriormente pela fiscalização e, no mérito, o correto preenchimento das declarações de importação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Como preliminar, a Recorrente aponta a impossibilidade de mudança do critério jurídico adotado anteriormente pela fiscalização, pois:

No caso dos autos, tem-se que as mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação nºs 07/1481810-5, 07/1585111-04, 07/1646020-8, 07/1809229-0 e 08/0010281-3 foram à época desembaraçadas pela Fiscalização, com o acatamento pleno das informações prestadas pela Recorrente, conforme demonstram os Comprovantes de Importação (CI) em anexo (doc. 04).

0020. Assim, é de se concluir que houve homologação expressa da Fiscalização no momento em que aceitou o desembarce das mercadorias. 0021. Ocorre que após 08/05/2012, data em que foi proferido o Acórdão do TRF-1ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.004635-8/DF, a Fiscalização

pretendeu mudar o seu posicionamento, alterando o critério jurídico adotado anteriormente, para efetuar o lançamento fiscal e imputar indevidamente à Recorrente o pagamento de suposto crédito tributário que deveria ter sido recolhido quando do desembaraço das mercadorias referidas nas Declarações de Importação nºs 07/1481810-5, 07/1585111-04, 07/1646020-8, 07/1809229-0 e 08/0010281-3.

**0022. Ou seja, à época da Importação as informações prestadas foram verificadas pela autoridade alfandegária, não sendo razoável a revisão de critério jurídico apontado pela reversão de provimento judicial.**

Não há razão no argumento.

O lançamento de ofício é ato administrativo constitutivo e vinculado, nos termos do art. 142 do CTN e, como tal, é indicativo de adoção do critério jurídico quanto ao fato jurídico/contribuinte lançado, e eventual mudança de entendimento posterior constituirá alteração de critério jurídico, sendo então aplicável o art. 146 do CTN.

O despacho aduaneiro não fixa critério jurídico, uma vez que não representa um lançamento tributário e o desembaraço também não se confunde com homologação do lançamento.

O efeito jurídico de autorizar a liberação ou desembaraço da mercadoria é previsto no art. 51 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

§1º. Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º. O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Nos termos do art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, cabe à revisão aduaneira:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Se a atividade de revisão aduaneira destina-se a apurar a regularidade do pagamento dos tributos e demais gravames devidos na operação de importação, atribuir ao

despacho e desembaraço aduaneiro a natureza de lançamento de ofício ou homologação expressa de lançamento, na prática, significaria tornar sem qualquer efeito prático o trabalho de fiscalização realizado na fase de revisão aduaneira e ainda implicaria a revogação tácita do citado preceito legal, retirando qualquer eficácia ou resultado prático da atividade de controle aduaneiro realizado após o ato de desembaraço aduaneiro.

Em suma, para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, mediante lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso.

Então, o desembaraço aduaneiro das DI, independente do canal, não tem o efeito de lançamento, mas de liberação da mercadoria e nessa condição, não representa critério jurídico.

Essa questão, inclusive, está pacificada neste Conselho, após a edição da Súmula CARF nº 216:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Por isso, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, a Recorrente sustenta o correto preenchimento das declarações de importação, já que indicou o processo do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.028426-5/SP, que sustentou a alíquota 0% declarada, no campo "dados complementares".

Ressalte-se que, na origem, a fiscalização apontou que a Recorrente não agiu segundo o adequado procedimento de controle aduaneiro:

O preenchimento de alíquota 0,00% a título de IPI nas adições das Declarações de Importação, caracteriza a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, capaz de influenciar no controle aduaneiro apropriado, na medida em que impede a detecção automática do sistema SISCOMEX de ocorrência de recolhimento de tributo em valor inferior ao que a RFB entende ser devido, propiciando, como consequência, a fuga ao controle aduaneiro adequado à situação acima retratada.

Além disso, o preenchimento inadequado do campo "Processo" na ficha "Básicas", caracteriza a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, capaz de influenciar no controle aduaneiro apropriado, na medida em que propicia a fuga ao adequado direcionamento da Declaração de

Importação a um canal de conferência aduaneira diferente do “verde”. Ressalte-se que o preenchimento do campo “Processo” da ficha “Básicas” com número de processo vinculado, administrativo ou judicial, faz com que o sistema SISCOMEX entenda, de forma automática, que as informações constantes na respectiva Declaração de Importação devem ser complementadas e analisadas em conjunto com o processo citado, sendo inadequada sua análise sumária e automática, sem qualquer exame documental, tal qual ocorre no canal de conferência aduaneira denominado “verde”.

A DRJ manteve a exigibilidade da multa em razão do segundo motivo:

Não obstante tal situação, entendo que, tendo sido registradas as declarações de importação sob amparo de Mandado de Segurança que determinava como aplicável a alíquota do IPI no percentual de zero percentual, não se configuraria a irregularidade no preenchimento das declarações, **caso não fosse constatada pelo Fisco uma segunda situação**, de maior relevância, que considero como determinante para a conclusão pela irregularidade no preenchimento das declarações de importação, em questão.

Fato é que, além da situação em relação às alíquotas do IPI (se zero ou 20%), o Fisco **também constatou** o preenchimento inadequado do campo “Processo” na ficha “Básicas”, já que informação relativa ao Mandado de Segurança nº2007.61.00.028426-5/SP foi preenchida somente no campo de “Dados Complementares” das declarações de importação.

Tal fato caracteriza a prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, que é capaz de influenciar no controle aduaneiro apropriado, na medida em que propiciou a fuga ao adequado direcionamento das Declarações de Importação a um canal de conferência aduaneira diferente do “verde”.

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma, pois o presente processo trata de questão diversa do Processo nº 10909.722093/2012-07 (autos de infração de IPI - importação, por falta de recolhimento). Nestes autos, houve a aplicação de multa regulamentar aduaneira por prestação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributário.

Assim, o desfecho de mérito do processo nº 10909.722093/2012-07, no sentido de legitimar o preenchimento da alíquota do IPI em 0%, não tem o condão de afastar a multa, uma vez que houve o preenchimento irregular das Declarações de Importação no que se refere ao campo “Processo”, que deixou de ser preenchido com a informação do Mandado de Segurança.

Isso porque a multa foi aplicada com fundamento no Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que prescrevem:

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei nº 10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Dessa forma, prestada a informação incompleta ou inexata de natureza administrativa-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplica-se a referida multa.

Observa-se que o núcleo do tipo infracional é “omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação”, não se exigindo resultado para sua consumação, porquanto a natureza das infrações aduaneiras é de responsabilidade objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Destarte, as infrações aduaneiras têm como foco o controle aduaneiro, que possui caráter eminentemente extrafiscal e visa garantir a segurança da sociedade e a soberania estatal sobre a entrada e saída de bens por suas fronteiras. Assim, haverá infração a ser punida sempre que o controle aduaneiro, de forma concreta ou potencial, for ameaçado, ainda que tal dano não tenha implicações tributárias.

Sobre a informação de “processo”, há a vinculação da matéria à IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, vigente na época dos fatos:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

(...)

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

#### 8 - Processo

Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

Logo, nos termos da IN SRF nº 680/2006, a informação acerca do Mandado de Segurança deveria ter sido preenchida no campo “Processo” da ficha “Básicas” e não em “Dados Complementares”. Como bem consignou a DRJ, o preenchimento do campo “Processo” da ficha “Básicas” com número de processo vinculado, administrativo ou judicial, faz com que o sistema SISCOMEX entenda, de forma automática, que as informações constantes na respectiva Declaração de Importação devem ser complementadas e analisadas em conjunto com o processo citado, sendo inadequada sua análise sumária e automática, sem qualquer exame documental, tal qual ocorre no canal de conferência aduaneira denominado “verde”.

No mesmo sentido, cito trecho do voto do Acórdão nº 3401-007.888, Relator Carlos Henrique de Seixas Pantarolli:

De fato, a existência de processo administrativo ou judicial vinculado a determinado despacho aduaneiro de importação só é sabida pelo Siscomex a partir da informação do seu número no campo próprio do sistema, inserida a cargo do importador.

Trata-se de informação não só necessária, mas fundamental à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Afinal, se existe determinado processo, sobretudo se judicial, o qual condiciona algum ou vários dos aspectos administrativos e/ou tributários de determinada operação de importação, a única maneira de o Siscomex “enxergar” sua existência e direcionar a DI para conferência documental com base neste aspecto, para que sejam conhecidos e devidamente aplicados os termos da decisão nele proferida, é através do correto preenchimento do campo “Processo”.

Trata-se de um campo lógico que, uma vez preenchido com o número de um processo, informa ao sistema a existência deste, permitindo o direcionamento automático da DI para conferência documental deste aspecto, dentre outros possíveis. O mesmo não ocorre com a mera inserção dos dados do processo no campo das “Informações Complementares”, pois trata-se, ao contrário, de um campo editável em texto que se destina apenas a complementar, detalhar ou explicar informações já objetivamente prestadas nos campos apropriados, conforme as diversas previsões existentes na legislação aduaneira ou conforme aconselhe a especificidade do caso.

(...)

A rígida disciplina prevista para o preenchimento das Declarações de Importação é de pleno conhecimento dos operadores de comércio exterior e se destina a compatibilizar o volume de operações com a necessidade de controle estatal.

Considerado o funcionamento do sistema aduaneiro, integrado pela Aduana, pelos diversos intervenientes e pelas interfaces existentes entre estes, quando um importador deixa de inserir informação essencial às operações que pratica nos campos próprios da DI, ele está contaminando a “leitura” que o Siscomex faz da DI, pois subverte o “código” previamente estabelecido entre os intervenientes para uso nesta interface.

Repita-se que o campo “Informações Complementares” é, como o próprio nome indica, complementar, adicional, e, por esta razão, a inserção nele de informações essenciais, que deveriam constar em campo próprio, não substitui a obrigação do importador de inseri-las no campo próprio, este sim, passível de leitura.

Trata-se, portanto, de informações efetivamente necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, as quais deveriam ter sido inseridas nos campos lógicos correspondentes, conforme prevê a legislação aduaneira.

Uma vez que as mesmas foram prestadas de forma inexata ou incompleta, a Recorrente incorreu no tipo infracional “omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação, pois esta é uma infração de mera conduta. E, ainda que assim não fosse, o prejuízo ao controle aduaneiro restou efetivamente comprovado no caso concreto, sendo oportuno frisar que prejuízo ao controle aduaneiro não se confunde com prejuízo aos cofres públicos por falta de recolhimento de tributo, como supõe a Recorrente.

Em síntese, nos termos do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c art. 69 da Lei nº 10.833/2003, a multa foi corretamente aplicada.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**